

A INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL NA PARTURIENTE E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Lívia Karolini Oliveira Corredato¹

Michele Christina Martins Pigozzi da Silva²

José Eduardo Lourenço dos Santos³

Resumo: A presente pesquisa científica busca analisar e compreender os detalhes do delito de infanticídio, que consiste, em síntese, na influência que o estado puerperal exerce sobre a parturiente durante ou logo após o parto, levando-a a matar seu próprio filho, sendo definido como uma forma privilegiada de homicídio pelo legislador, previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro, e as consequências deste crime perante o Estado e o Direito Penal. Em primeiro lugar, será analisada as modificações hormonais e psicossociais causadas na genitora durante o puerpério e o estado puerperal, que interferem em seu estado físico e psíquico. Outro ponto a ser abordado será sobre a imputabilidade penal no crime de infanticídio, e as suas diversas perspectivas na jurisprudência e doutrina. Posteriormente, será analisado o concurso de pessoas no crime referenciado, expressando acerca dos posicionamentos sobre a temática, além de elencar os impactos jurídicos e sociais que cada posição pode vir a propiciar. A

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM);

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM); Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM);

³ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM); Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM); Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Docente do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu “Direito e Estado na Era Digital” da Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

metodologia científica empregada foi a dedutiva, embasada em conteúdo bibliográfico, documental e análise de estudos envolvendo o tema. Conclui-se ao final, que o infanticídio é um crime que necessita de melhor análise e compreensão pelo ordenamento jurídico, principalmente no âmbito relacionado as condições geradas pelo estado puerperal que influenciam nos atos da parturiente e a comunicabilidade entre coautores e partícipes.

Palavras-Chave: Infanticídio, Estado puerperal, Imputabilidade, Crime.

Abstract: This scientific research seeks to analyze and understand the details of the crime of infanticide, which consists, in summary, in the influence that the puerperal state exerts on the parturient during or shortly after childbirth, leading her to kill her own child, being defined as a privileged form of homicide by the legislator, provided for in article 123 of the Brazilian Penal Code, and the consequences of this crime before the State and Criminal Law. Firstly, the hormonal and psychosocial changes caused in the mother during the puerperium and the puerperal state, which interfere in her physical and psychological state, will be analyzed. Another point to be addressed will be about the criminal liability in the crime of infanticide, and its different perspectives in jurisprudence and doctrine. Subsequently, the contest of people in the referenced crime will be analyzed, expressing about the positions on the subject, in addition to listing the legal and social impacts that each position may have. The scientific methodology used was deductive, based on bibliographic and documentary content and analysis of studies involving the theme. In the end, it is concluded that infanticide is a crime that needs better analysis and understanding by the legal system, especially in the context related to the conditions generated by the puerperal state that influence the acts of the parturient and the communicability between co-authors and

participants.

Keywords: Infanticide, Puerperal State, Imputability, Crime.

1. INTRODUÇÃO



presente artigo tem por finalidade trazer a discussão sobre a influência que o estado puerperal pode gerar na genitora, fazendo com que cometa o crime de infanticídio, bem como as suas consequências perante o Estado e o Direito Penal.

O infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), é visto pelo legislador como uma forma privilegiada de homicídio, consistindo na conduta da mãe, sob perturbações psíquicas e alterações físicas (estado puerperal), tirando a vida do seu próprio filho durante ou logo após o parto.

No crime de infanticídio deve ser compreendida a tipificação que está presente no texto legal, onde sob a influência do estado puerperal, a parturiente acaba cometendo a conduta de matar o neonato. O fenômeno do parto, traz consigo o puerpério, acarretando na mulher, inúmeras modificações hormonais, que podem decorrer da dor intensa, perda de sangue e do esforço produzido para a expulsão do feto, além de outros motivos, logo, entende-se que essas alterações podem retirar o discernimento da genitora.

O referido delito é caracterizado como crime próprio, cujo tipo penal descreve que a conduta só pode ser realizada por uma única pessoa, nesse caso, a parturiente. O desencadeamento desse comportamento de debilitação afeta de tal maneira a saúde mental, mesmo sendo passageira, que pode interferir na imputabilidade da agente, de acordo com o critério fisiológico ou fisiopsíquico e deve haver perícias médicas que comprovem a alteração psíquica.

Apesar de crimes de mão própria não admitirem coautoria, eles admitem a participação. Assim, diante do crime de infanticídio, ainda há questionamentos entre os juristas se o partícipe deve responder pelo crime de homicídio ou infanticídio, ou seja, se existe a possibilidade de haver o concurso de pessoas em um delito autônomo.

Sendo assim, a análise desse assunto na sociedade contemporânea, deve existir para que de fato, todos compreendam que a agente do delito, está sob influência do estado puerperal, isto é, ela está passando por um distúrbio acarretado pela maternidade, e perante essa trágica situação, o delito merece uma atenção especial do legislador.

Através dos objetivos específicos, a pesquisa se incumbe de expor as condições que podem conduzir a genitora a executar o crime de infanticídio diante da psicose puerperal (equiparada à doença mental), analisar sobre a imputabilidade e a semi-putabilidade (art. 26 do Código Penal), explicar sobre o concurso de pessoas em um delito caracterizado como autônomo, bem como as divergências no mundo jurídico sobre o presente estudo.

Assim, o método escolhido para o desenvolvimento da pesquisa científica, de caráter altamente teórico, é o dedutivo, contendo suporte bibliográfico, documental e análise de estudos envolvendo o tema.

2. INFANTICÍDIO

Tem-se o entendimento indiscutível entre os doutrinadores, de acordo com a Constituição Federal de 1988, que o Estado deve preservar os direitos e garantias individuais de cada ser humano, desde o início do seu nascimento, portanto, o bem jurídico a ser tutelado no delito de infanticídio é a vida humana.

A palavra ‘infanticídio’ provém do latim, onde “infanti” faz referência a *infantis* (infantil) e “cídio” significa *caedere* (matar). O crime em questão, na legislação do Código Penal

Brasileiro vigente em 1890, tinha como pena, a mesma do homicídio, só podendo ser atenuada se fosse praticada pela mãe e por motivo de honra. Assim, no artigo 123 do Código Penal de 1940, levou-se em consideração o critério fisiopsíquico, que fundamenta o crime como *delictum expectum*, sendo o infanticídio descrito como o ato de matar o próprio filho, morte provocada pela mãe, durante ou após o parto, sob a influência do estado puerperal. Segundo a Exposição de Motivos do Código Penal:

“O infanticídio é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio” (GONÇALVES, 2017, p.154)

Portanto, ele é tratado como uma espécie de homicídio doloso privilegiado. Esse privilégio integra-se ao tipo penal em questão, devido ao critério de desequilíbrio psicofisiológico da parturiente.

2.1. O ESTADO PUERPERAL

O conceito de estado puerperal, muitas vezes, se confunde com o conceito de puerpério, sendo este último, o período desde o início do parto até o momento em que a mulher regresse as suas condições normais anteriores a gestação:

A Medicina Legal reconhece como alterações psíquicas que constituem o estado puerperal a atenção falha, percepção sensorial deficiente, memória de fixação e evocação escassas, dificuldade em diferenciar o subjetivo do objetivo, juízo crítico concreto e abstrato enfraquecidos, discernimento inibido implicando na incapacidade de avaliação entre o lícito e o ilícito, inadaptação temporária e desorientação afetivo-emocional (BERNARTT, 2005, p. 37).

Revelam Almeida Júnior e Costa Júnior (1998) que o

fenômeno do estado puerperal não bem definido, é, por vezes, confundido com perturbações da saúde mental, sendo até negada sua existência por alguns autores. Em relação a esse estado, os autores já citados descrevem:

[...] Nele se incluem os casos em que a mulher, mentalmente sã, mas abalada pela dor física do fenômeno obstétrico, fatigada, enervada, sacudida pela emoção, vem a sofrer um colapso do senso moral, uma liberação de impulsos maldosos, chegando com isso a matar o próprio filho. De um lado nem alienação mental, nem semi-alienação (casos estes já regulados genericamente pelo Código). De outro, tampouco a frieza do cálculo, a ausência de emoção, a pura crueldade (que caracterizariam, então, o homicídio). Mas a situação intermédia – podemos dizer, até “normal” da mulher que, sob o trauma da parturição e dominada por elementos psicológicos peculiares, se defronta com o produto talvez não desejado, e temido, de suas entranhas. (ALMEIDA JÚNIOR.; COSTA JÚNIOR, 1998, p. 382)

Segundo o jurista, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 563) o estado puerperal é o momento que envolve a parturiente durante a expulsão da criança no ventre materno, onde ela apresenta intensas alterações tanto psíquicas quanto físicas, que acabam modificando totalmente a genitora, afastando-lhe a consciência de suas ações. Portanto, o estado puerperal é elemento indispensável do tipo penal, e se não houver a sua comprovação, o delito passa a ser de homicídio.

3. ASPECTOS DO CRIME DE INFANTICÍDIO NO CÓDIGO PENAL PÁTRIO

O crime de infanticídio está estabelecido no artigo 123 do Capítulo I, do Título I da Parte Especial do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) (CPB), onde há os Crimes Contra a Vida. Sua ação é tipificada através do verbo “matar”, assim como no crime de homicídio, sendo o ato da parturiente (sujeito ativo) de matar o próprio filho (sujeito passivo) sob a influência do estado puerperal, durante o parto ou logo após, assim como

está descrito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como pena - detenção de dois a seis anos.

Sobretudo, o objeto jurídico a ser tutelado pela norma penal, é o direito à vida, tanto daquele que está nascendo, considerado como nascente, como daquele que acabara de nascer, sendo este o neonato. Segundo o doutrinador Fernando Capez:

O privilégio constante dessa figura típica é um componente essencial, pois sem ele o delito será outro (homicídio, aborto). Assim é que o delito de infanticídio é composto pelos seguintes elementos: matar o próprio filho; durante o parto ou logo após; sob influência do estado puerperal. Excluído algum dos dados constantes nessa figura típica, esta deixará de existir, passando a ser outro crime (atipicidade relativa). (CAPEZ, 2017, p.131)

De acordo com Gonçalves (2017), a classificação doutrinária do delito trata-se de crime simples e de dano quanto à objetividade jurídica; próprio e de concurso eventual em relação ao sujeito ativo; de ação livre e comissivo ou omissivo no que pertine aos meios de execução; material e instantâneo quanto ao momento consumativo; doloso em relação ao elemento subjetivo.

O elemento subjetivo do tipo admite-se somente o dolo, sendo ele direto (configura-se quando o agente prevê um resultado, dirigindo sua conduta para conseguir o resultado) ou eventual (é aquele em que o agente não quer o resultado previsto, mas assume o risco). Não reconhece a modalidade culposa. Em relação a consumação e tentativa do delito, por se tratar de um crime material, irá se consumir com a morte da nascente ou neonato, logo, deve-se investigar para que comprove se o recém-nascido estava vivo no decorrer dos atos de execução, se não estiver, há de se falar em crime impossível. Também é admitida a tentativa pois se trata de um crime plurissubsistente.

4. ESTADO PUERPERAL COMPARADO À DOENÇA MENTAL

O período gravídico pode ser considerado uma das fases

mais complicadas na vida de uma mulher, onde ocorre muitas mudanças, que são naturais, mas que podem acabar acarretando em seu estado físico e psíquico, inúmeras alterações devido aos hormônios. No que diz respeito ao puerpério, ensina o professor Ney Moura Teles:

Puerpério é o período de tempo, variável conforme as características de cada parturiente, compreendido entre o parto e até oito semanas, em que a mulher experimenta profundas modificações genitais e psíquicas, com o gradativo retorno ao período não gravídico. Inicia-se com a dequitação da placenta. Sofre a mulher diversas modificações nos aparelhos cardiocirculatório, digestivo e urinário, alterações sangüíneas, da pele e, o que mais interessa aqui, alterações psíquicas. A experiência traumática do parto, com dores, contrações, enorme esforço físico, toda a expectativa da maternidade, o início da lactação e a presença do recém-nascido, somada à alteração do ritmo do sono, pode trazer para a mãe alterações de natureza psíquica que vão de simples crises de choro até crises depressivas, seguidas de instabilidade emocional e até mesmo de um quadro de psicose puerperal. (TELES, 2004, p. 166)

Desde a dequitação da placenta até o momento em que a mulher retorna ao seu estado anterior à gravidez (geralmente de seis a oito semanas), todas as mulheres, sem exceção, passam pelo fenômeno do puerpério, sendo ele capaz de influenciar a psique da genitora, e em alguns casos, podendo dar início a transtornos mentais, de menor ou maior grau.

Atualmente, o estado puerperal é classificado como um *sui generis* do puerpério, assim, entende-se que é um momento pós-parto, em que a parturiente está em condições alta vulnerabilidade, o emocional encontra-se fragilizado, e diante disso, mesmo se tratando de uma condição passageira, pode ocasionar desequilíbrios mentais, a perda do raciocínio e a incapacidade de compreender as suas ações. Leciona o doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Estado puerperal é o conjunto de alterações físicas e psíquicas que ocorrerem no organismo da mulher em razão do fenômeno do parto. Toda mulher que está em trabalho de parto encontra-se em estado puerperal. O tipo penal, contudo, exige, para a sua

configuração do infanticídio, que a mãe mate *sob a influência* do puerpério, isto é, que as alterações ocorridas em seu organismo a tenham levado a um sentimento de rejeição ao filho. (GONÇALVES, 2017, p.154)

Dessa forma, em virtude do parto, uma das alterações que ocorrem é sobre a parturiente apresentar uma redução do seu discernimento para assimilar que, a sua conduta de matar o próprio filho, é de fato, um ato ilícito.

4.1. A PSICOSE PUERPERAL

Quando após a concepção do recém-nascido, durante o puerpério, há a presença de transtornos mentais mais graves, evidenciando um quadro psicótico, pode-se dizer que a genitora se encontra diante de uma psicose puerperal. Nesses casos, os sintomas que acarretam a genitora são alucinações visuais e auditivas, inquietação, momentos de confusão mental entre a lucidez e o delírio, ideias infanticidas e rejeição da criança. Para a parturiente em surto de psicose puerperal, tanto a vida dela quanto a do bebê correm risco. Segundo a psicanalista Vera Iaconelli:

Para a mulher em surto o bebê não existe enquanto tal. Ele passa a ser espaço vazio preenchido por elementos do psiquismo da mãe, cindidos do real. Por vezes, as fantasias são ocultadas pela paciente, pois ela se encontra em delírio paranoide que inclui todo staff que dela se ocupa. Os parentes precisam ser alertados, pois há risco de vida para mãe e filho. Muitas gestantes normais trazem fantasias persecutórias em relação ao roubo do bebê ou medos infundados. Isto é esperado e não corresponde ao quadro psicótico, mas apenas a uma projeção de suas próprias fantasias ambivalentes nos outros. No caso da psicose a angústia é da ordem do insuportável, podendo aparecer rituais obsessivos e pensamento desconexo. Um histórico psiquiátrico com surtos anteriores traz fortes indícios de risco nestes casos. (IACONELLI, 2005, p.2)

À vista disso, a mãe que apresenta quadro de psicose durante o estado puerperal, mesmo que não efetive o crime de infanticídio, será afetada intensamente, durante todas as fases da

maternidade, e isso será reflexo no decorrer da relação de entre a criança e o bebê, sendo capaz de prejudicar o psicológico da criança.

É comprovado que, apesar de raro, tendo prevalência em 0,1% a 0,2% nas genitoras, a psicose puerperal é o transtorno mais grave que pode ocorrer durante o puerpério e já se instala nos primeiros dias após o parto. Um estudo realizado na Índia, com mulheres internadas devido ao quadro psicótico, mostrou que 43% delas tinha ideias infanticidas (CANTILINO *et al.*, 2010):

Devem ser sempre investigados nos quadros de psicose pós-parto comportamento negligente nos cuidados com o bebê e ideias suicidas e infanticidas. Entre os fatores de risco para psicose puerperal, estão a primiparidade, complicações obstétricas e antecedentes pessoais ou familiares de transtornos psiquiátricos, sobretudo outros transtornos psicóticos.” (CANTILINO *et al.*, 2010)

Através de pesquisas, é possível que se compreenda que a maternidade em sua totalidade, gera fenômenos como o estado puerperal e a psicose puerperal que implica no funcionamento do desenvolvimento psicológico da mulher, tendo em vista que a presença de transtornos na genitora é fator de risco para o cometimento do infanticídio.

4.2. DO CRITÉRIO PSICOFISIOLOGICO

Ao caracterizar o crime de infanticídio nas legislações, abordava-se dois critérios, sendo o primeiro chamado de critério psicofisiológico, fundamentando-se na influência do estado puerperal sob a parturiente que, devido as alterações hormonais há de sofrer desequilíbrio em suas faculdades mentais, e podem reduzir a sua imputabilidade. Já o segundo critério, é intitulado como psicológico, pois nele se firma a ideia de atenuação da pena por motivo de honra de natureza sexual, ou seja, a genitora esconde o bebê devido à gravidez indesejada (*honoris causa*).

De fato, podemos observar que o Código Penal

Brasileiro de 1940 adota somente o critério psicofisiológico, tendo como elemento principal do artigo 123, a influência do estado puerperal na genitora para a consumação do delito. Atualmente, o motivo de honra não é considerado mais uma prerrogativa plausível para que se configure o infanticídio. Segundo Roberto Lyra (1944), declara que nos tempos modernos, é impossível que a gravidez seja encoberta como era feito no passado, e que após a exposição da gestação, desejasse ocultar a desonra, não caberia mais o crime de infanticídio, e sim de aborto.

O Código Penal (BRASIL, 1940), por sua vez, não indica um período concreto em que a parturiente deve estar sob a influência do puerpério, além de estabelecer que será configurado o tipo penal “durante ou logo após o parto”. Caso a genitora apresente algum transtorno psíquico que não esteja relacionado com o estado puerperal, irá configurar o crime de homicídio, pois o privilégio é característico do infanticídio. De acordo com o jurista Fernando Capez:

Assim, o tão só fato de a genitora estar no período de parto ou logo após não gera uma presunção legal absoluta de que ela esteja sofrendo de transtornos psíquicos gerados pelo estado puerperal, pois, via de regra, o parto não gera tais desequilíbrios. É necessário sempre avaliar no caso concreto, através dos peritos-médicos, se o puerpério acarretou o desequilíbrio psíquico, de modo a diminuir a capacidade de entendimento e autoinibição da parturiente. Não é por outra razão que a lei exige que a parturiente esteja “sob a influência” do estado puerperal. Havendo dúvida acerca da existência do puerpério, o delito de infanticídio não deve ser afastado, uma vez que incide aqui o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida deve prevalecer a solução mais favorável a ele. Do contrário, teria de responder por delito mais grave, o homicídio" (CAPEZ, 2017, p.135)

Dessa forma, fica evidenciado, que é imprescindível a avaliação completa tanto dos peritos quanto dos médicos da situação concreta, para que possamos entender, se houve ou não a presença do estado puerperal ou de qualquer outro transtorno

psicológico atrelado ou não à maternagem, e assim, dar continuidade ao caso para estabelecer o resultado mais justo e coerente.

4.3. DA IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade, caracterizada como um dos elementos da culpabilidade e, conseqüentemente, um dos elementos do crime, é conceituada como a possibilidade de atribuir a um indivíduo, a autoria de um ato criminoso. De acordo com o artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940), que prevê:

Art. 26. Será isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

O código define o conceito de forma indireta e as causas de imputabilidade. Deste modo, a pessoa inimputável não é capaz de discernir as suas ações, quando estão executando um crime, eles não conseguem identificar que, não compreendem a ilicitude da infração penal.

Assim, com relação ao infanticídio, fez com que surgisse a dúvida de como o direito iria lidar com a punição relacionada a parturiente que, quando executa o crime, está enfrentando um estado de desequilíbrio de suas faculdades mentais. De acordo com a análise de casos concretos, juntamente com a realização de perícia e laudos médicos, for comprovado que a parturiente, em consequência do estado puerperal perdeu parcialmente a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta, ou seja, sofreu uma simples perturbação da saúde mental, irá recair sobre o artigo 26, parágrafo único, Código Penal, que diz:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Portanto, a genitora será imputada pelo crime de infanticídio, mas a doutrina interpreta que houve um desequilíbrio psíquico de menor grau.

No entanto, quando fica constatado que a genitora, durante a execução do delito de infanticídio estava sob o quadro de psicótico, ou seja, perante a psicose puerperal, já considerada pelos psiquiatras como uma doença mental, fica caracterizado a ausência da capacidade de discernimento total devido aos delírios transitórios, alucinações, despersonalização e entre outros sintomas que se manifestam com alta intensidade, e por conseguinte, “[...] a infanticida ficará isenta de sua pena, diante da aplicação do art. 26, *caput*, (inimputabilidade)”. (CAPEZ, 2017. p. 136).

Poderá ocorrer também, segundo o doutrinador Damásio de Jesus (2014) que, devido ao puerpério, se comprovado, que a genitora venha a sofrer uma simples influência psíquica, que não se amolde à regra do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, então neste caso, a parturiente irá responder pelo delito de infanticídio, sem nenhuma atenuação da pena

5. CONCURSO DE PESSOAS

Quando há o envolvimento de duas ou mais pessoas na execução de um delito, é caracterizado o concurso de pessoas. Com a reforma penal de 1984, passou-se a adotar, no Título IV, a denominação “concurso de pessoas”, no lugar de “coautoria”, visto que se trata de expressão “decerto mais abrangente, já que a coautoria não esgota as hipóteses de *concursum delinquentium*” (CP, Exposição de Motivos). No que diz respeito a esse assunto, nem todos os concursos de agentes caracterizam a coautoria, na atual legislação, a expressão “concurso de pessoas” abrange tanto a coautoria quanto participação.

No tocante ao concurso de pessoas, dentro do delito de infanticídio, há muitas controvérsias entre os doutrinadores do

direito penal em relação à condenação justa a ser imposta ao coautor ou partícipe, disposta no artigo 29 do Código Penal (BRASIL, 1940), onde diz sobre o indivíduo concorrer para o crime e incidir nele as penas a este cominada, na medida da sua culpabilidade. Como mencionado anteriormente, devemos entender que o referido crime possui a classificação de crime próprio, sendo assim, ele é realizado por determinado sujeito ativo com suas devidas características, que no caso, só a mãe sob influência do estado puerperal que poderá cometer o crime de infanticídio.

Todavia, a legislação atual admite que na execução do delito, possa haver a colaboração de terceiros, e por consequência, o concurso de agentes. Isso acontece devido ao artigo 30, Código Penal (BRASIL, 1940) mencionar que, [...] não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. Através dessa norma, é possível perceber que os elementares, de caráter pessoal, do tipo delitivo, que se constituem em ser mãe do neonato e o estado puerperal, são comunicáveis tanto com o partícipe quanto com o coautor.

Para que isso aconteça, a genitora deve ter realizado alguma ação para tirar a vida do próprio filho. Na situação de coautoria, um comparsa a ajuda a praticar a conduta criminosa, quando há a participação de um terceiro (partícipe), ele pode agir estimulando a parturiente cometer a infração ou executar com suas próprias mãos, o crime por ela. Assim, Gonçalves cita a posição dos doutrinadores como Damásio de Jesus, Fernando Capez, Celso Delmanto, Júlio Fabbrini Mirabete e Cezar Roberto Bitencourt que defendem a corrente de que os coautores e partícipes do crime de infanticídio devem ser responsabilizados pelo mesmo tipo penal:

Na grande maioria das vezes, a regra do art. 30 do Código Penal tem por consequência a exasperação da pena para aquele que não se reveste da condição pessoal. Veja-se, por exemplo, o caso do funcionário público que, contando com a ajuda de um particular, solicita dinheiro a alguém, hipótese em que os

dois respondem por corrupção passiva, já que a condição de funcionário público, por ser elementar de tal crime, estende-se aos quem tenham colaborado para o delito. No infanticídio ocorre a mesma coisa, contudo a consequência é invertida, tendo o condão de beneficiar o terceiro. No mesmo sentido a opinião de Damásio de Jesus, Fernando Capez, Celso Delmanto, Julio Fabbrini Mirabete e Cezar Roberto Bitencourt. (GONÇALVES, 2017, p.157).

Entretanto, isso gera discussões acerca atenuação da pena dos participantes do crime, trazendo para alguns, um sentimento de injustiça, em vista de que acreditam, que só a parturiente pode estar sob perturbação psíquica do estado puerperal, uma condição personalíssima, e, não consideram ser justo que o critério fisiopsíquico se estenda a terceiros, para que se possa abrandar a condenação, dessa forma, nas palavras de Damásio de Jesus (2006) é o entendimento do jurista Heleno Cláudio Fragoso, sustentando que deveria ser imputado o crime de homicídio ao terceiro. No mesmo sentido, o doutrinador ressalta que Nelson Hungria (*Ibid.*) também defendeu essa tese a maior parte do tempo, mas, na última edição de sua obra, ele passou a adotar a tese da comunicabilidade entre coautores e partícipes.

Ainda, no tocante a este assunto, por haver muitas divergências se deve ou não admitir que as elementares do crime de infanticídio se estendam a terceiros. Doutrinadores como Damásio de Jesus defendem que o tipo penal deve ser modificado:

Para nós, a solução do problema está em transformar o delito de infanticídio em tipo privilegiado de homicídio. Assim, na definição do art. 121, CP teríamos duas formas de atenuação da pena. A primeira, já contida no §1º, referentes aos motivos de valor moral ou social e domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. A segunda causa do privilégio seria a do infanticídio. Dessa forma, o delito autônomo do art. 123 seria transformado em causa de atenuação de pena do homicídio, no lugar onde se encontra hoje o homicídio qualificado (§2º). Assim, a influência do estado puerperal e a relação de parentesco não seriam mais elementares do crime, mas circunstâncias de ordem pessoal ou subjetiva. E, nesse caso, incomunicáveis na hipótese do concurso de

pessoas. (JESUS, 2010, p. 143).

Neste sentido, a posição acima apresentada demonstra que, se fossem realizadas alterações no Código Penal (BRASIL, 1940), aplicando-se no texto da lei do artigo 121 a privilegiadora do infanticídio, ou, se no artigo 123 através de um parágrafo, fosse indicado que aqueles que participam da infração penal com a genitora, viessem a ter uma pena equivalente a do homicídio, teríamos uma punição que recairia não só sobre a parturiente, mas também sobre os terceiros envolvidos no delito que, passariam a responder por homicídio e não mais por infanticídio, alcançando-se assim, a justiça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À face do exposto, pode-se notar que o crime de infanticídio não se restringe a genitora simplesmente provocar a morte de seu filho. Como foi trabalhado, a existência do estado puerperal ou de uma doença mental derivada do puerpério, como a psicose puerperal, é imprescindível para a caracterização do delito, e para que a imputabilidade ou a inimputabilidade possa ser comprovada diante do caso concreto e da justiça brasileira. O tema acaba gerando na sociedade uma polêmica muito grande, por se tratar de um delito que envolve um recém-nascido e a sua própria mãe, visto que, na estrutura da nossa cultura, acaba sendo muito complexo o entendimento do motivo pelo qual se consuma o crime.

Através da pesquisa, é caracterizado, através dos estudos dos pesquisadores, o que o estado puerperal, um estado passageiro, que se faz presente no momento da concepção do neonato, é capaz de gerar na parturiente a situação de vulnerabilidade, desequilíbrio emocional e psíquico e a perda do discernimento e da capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta, podendo ocorrer não só em mulheres que já tenham sido diagnosticadas uma doença mental anterior, mas também aquelas que não tenha qualquer indício de distúrbios mentais e que estavam

completamente sãs. Ainda, é realizada uma distinção do estado puerperal e da psicose puerperal, sendo essa última, equiparada a uma doença mental, considerada mais grave, ela cria na mente na parturiente fortes alucinações e delírios, fazendo-a perder o sentido do que é real.

Nos dias atuais, podemos entender a importância de o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) adotar o critério psicofisiológico nos casos de infanticídio, pois considera-se o estado puerperal como o principal elemento para a atenuação da pena, visto que antigamente, cometer este delito, para a mulher, era motivo de honra e/ou esconder a gravidez indesejada. Com relação a imputabilidade, de acordo com o artigo 26 do Código Penal, sempre será observado cada caso e, diante de perícias e laudos médicos, verificara o estado mental em que se encontra parturiente, se foi capaz ou não de compreender as suas ações, sempre lembrando que será excluída a imputabilidade se houver a presença de doença mental.

Ainda, com relação ao concurso de pessoas no crime de infanticídio, tem-se um entendimento maioritário entre os doutrinadores, mesmo se tratando de crime próprio, que o infanticídio pode ser atribuído ao partícipe. Isso ocorre em função das elementares do crime, sendo que o estado puerperal e a genitora são elementares que se estendem a terceiros, de acordo com o artigo 30 do Código Penal Brasileiro.

Para a minoria, entende-se que, pelo estado puerperal ser condição que vem acometer somente a parturiente, ou seja, só ela apresenta alterações físicas e psíquicas devido ao parto, o crime cometido por terceiros deve ser caracterizado como homicídio, e não infanticídio, e na verdade, essa teoria em questão, menos defendida, é a que mais apresenta coerência, uma vez que o estado puerperal, claramente, se insere somente na genitora. Como uma forma de tentar sanar as divergências acerca do concurso de agentes no delito de infanticídio, o doutrinador como Damásio de Jesus, defende que os artigos 121 e 123 do Código

Penal (BRASIL, 1940), devem passar por alterações para que o coautor e o partícipe recebam uma pena mais justa com relação na posição em que ocupam dentro do delito.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem o intuito de colaborar com informações acerca do tema, trazendo a discussão de que todos os casos de infanticídios, apesar de poucos, devem ser analisados de acordo com as informações e laudos concretos que cada um apresenta, e que a legislação brasileira possa refletir ainda mais para a questão da presença do estado puerperal e às doenças que acometem a saúde mental das genitoras durante e pós-parto, fazendo com que o judiciário brasileiro tenha um olhar mais compreensivo e sensato acerca deste tipo penal.



7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Michele Oliveira de. *Crime de infanticídio e a imputabilidade da portadora de puerpério*, 2014. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944083/crime-de-infanticidio-e-a-imputabilidade-da-portadora-de-puterperio>>. Acesso em: 19 de jul. 2022.
- ALVES, Jamil Chaim. *Infanticídio*, 2020. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/426/edicao-1/infanticidio>>. Acesso em: 27 mai. 2022.
- AREND, Candida. *O estado puerperal e o delito de infanticídio: uma análise penal e processual*, 2016. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-estado-puterperal-e-o-delito-de-infanticidio-uma-analise-penal-e-processual/>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

- ARGACHOFF, Mauro. *Infanticídio*, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03092012-090650/publico/DISSERTACAO_COMPLETA_MAURO_ARGACHOFF.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.
- BERNARTT, Lilianna de Oliveira. *O infanticídio e o estado puerperal*, 2005. Disponível em:< <https://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/lob.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2022.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 08 fev. 2023.
- BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 fev. 2023.
- CANTILINO, A. et al. *Transtornos psiquiátricos no pós-parto*. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), v. 37, n. 6, p. 288–294, 2010.
- CAPEZ, F. Curso de direito penal, volume 2, parte especial, arts. 121 a 212. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARVALHO ALMADA, A. C.; FELIPPE, A. M. *INFANTICÍDIO E ESTADO DE PSICOSE PUERPERAL: UMA ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS*. CADERNOS DE PSICOLOGIA, v. 2, n. 4, 2021. Disponível em: <<http://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/2846>>. Acesso em: 23 jan. 2023.
- CECHET, Pedro Elias Longhi. *Concurso de pessoas no infanticídio*, 2012. Disponível em:< <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/54455>>. Acesso em: 04 de fev. 2023.
- CHAVES, Kimbelly Souza. *O conflito da maternidade com o estado puerperal: a problemática realidade presente no*

- mundo*, 2020. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55783/o-conflito-da-maternidade-com-o-estado-puerperal-a-problemtica-realidade-presente-no-mundo>>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- CICHORSKI, Adriana Cristina. *Infanticídio no direito penal: a culpabilidade e o grau de influência do estado puerperal*, 2015. Disponível em: < <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3512>>. Aceso em: 04 de fev. 2023.
- COSTA, Maísa Marques. *A culpabilidade da mãe no crime de infanticídio*, 2017. Disponível em: < <http://intertemas.tledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6703>>. Acesso em 04 de fev. 2023.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha – 9. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.*
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado - parte especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado – parte especial*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GRECO, Rogério. *Direito penal estruturado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.
- GUIMARÃES, D. D.; FERREIRA, J. A. M. *Possibilidade de caracterização do concurso de pessoas no crime de infanticídio*, 2018. Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69647/possibilidade-de-caracterizacao-do-concurso-de-pessoas-no-crime-de-infanticidio>>. Acesso em: 09 de jul. 2022.
- IACONELLI, Vera. *Depressão pós-parto, psicose pós-parto e tristeza materna*. Revista Pediatria Moderna, Julho-Agosto, v. 4, 2005.
- IACONELLI, Vera. *Mal-estar na maternidade: do infanticídio à função materna*. Universidade de São Paulo. Instituto

- de Psicologia de São Paulo. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://institutogerar.com.br/wp-content/uploads/2017/02/mal-estar-na-maternidade-do-infanticidio-a-funcao-materna.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2022.
- IBIAPINA, Bruna. *Estado puerperal*, 2015. Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35446/estado-puerperal>>. Acesso em: 27 mai. 2022.
- JESUS, Damásio de. *Direito Penal, 2º volume: parte especial: dos crimes contra pessoa a dos crimes contra o patrimônio*; 30ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010.
- JESUS, Damásio de. *Direito Penal, 2º volume: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Nelson Hungria e o concurso de pessoas no crime de infanticídio*. 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_dout_crim/crime%202029.pdf>. Acesso em 14 de jul. de 2022.
- JUNIOR, A. Almeida; JUNIOR, J.B. de Oliveira e Costa. *Lições de Medicina Legal*. 22. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1998.
- LEME, F. et al. *Do crime de infanticídio: da imputabilidade da portadora de puerpério*. Ano, v. 3, p. 45–85, 2011.
- LIMA, Rebeca Larissa da Silva de. *Concurso de pessoas no crime de infanticídio*, 2021. Disponível em:< <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22370/1/1.%20MONOGRAFIA.pdf>>. Acesso em: 04 de fev. 2023.
- LYRA, Roberto. *Noções de direito criminal: parte especial*. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1944.p.82-83.
- MACHADO, C. S.; BATISTA, F. M. F. *Uma análise da coautoria no crime de infanticídio*, 2021. Disponível em:<

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13968/1/DOC.%20TCC%20-%20UMA%20ANALISE%20DA%20COAUTORIA%20NO%20CRIME%20DE%20INFANTICIDIO%20-Francielle%20e%20Camila%202021.pdf>>.

Acesso em: 23 de jan. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Gisella Domingues de. *O concurso de agentes no infanticídio*, 2019. Disponível em:< <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10010/1/GISELLA%20DOMINGUES%20DE%20OLIVEIRA.pdf>>.

Acesso em: 23 de jan. 2023.

RONCHESI, Juliana. *Infanticídio, o estado puerperal e a responsabilização de terceiros no crime*, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11519/Infanticidio-o-estado-puterperal-e-a-responsabilizacao-de-terceiros-no-crime>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

RUDÁ, Antônio Sólon. *Limites temporais do estado puerperal nos crimes de infanticídio*, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17433/limites-temporais-do-estado-puterperal-nos-crimes-de-infanticidio/2>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

SANTANA, M.; DE CASTRO, G.; REIS, B. *Do estado puerperal e da imputabilidade no crime de infanticídio*, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/4524/1/Marcos%20Alexandre%20Santana.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SARAIVA, E. R. DE A.; COUTINHO, M. DA P. DE L. *O sofrimento psíquico no puerpério: um estudo psicossociológico*. Revista Mal Estar e Subjetividade, v. 8, n. 2, p.

505–527, 1 jun. 2008.

SERRANO, Priscila de Oliveira. *Infanticídio previsto no artigo 123 do código penal*, 2004. Disponível em: <<https://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/ps0.pdf>>. Acesso em 10 de jul. 2022.

SILVA, Athila Bezerra da. *Infanticídio no direito penal brasileiro*. Disponível em: <<https://athilabezerra.jusbrasil.com.br/artigos/111884551/infanticidio-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

SOUTO, M. O.; ONILDA DE SOUTO, M.; ALMEIDA, S. *Infanticídio no direito penal: a culpabilidade e o grau de influência do estado puerperal*, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20162/1/INFANTIC%C3%8DDIO%20NO%20DIREITO%20PENAL-%20A%20CULPABILIDADE%20E%20O%20GRAU%20DE%20INFLU%C3%8ANCIA%20DO%20ESTADO%20PUERPERAL.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

TELES, Ney Moura. *Direito Penal: Parte Especial. Vol II*. São Paulo: Editora Atlas, 2004.